



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Sumário

INTRODUÇÃO.....	2
ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO.....	3
CONCLUSÃO.....	15



PROCESSO Nº:	2.971-8/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO :	RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO VISANDO REFORMAR O ACÓRDÃO Nº 180/2016 - TP
UNIDADE GESTORA :	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA – SINFRA
RESPONSÁVEL:	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

INTRODUÇÃO

O presente processo é originário das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana referente ao exercício de 2014, sob a gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira que foi julgado em 11/12/2015 pelo Pleno desta Corte de Contas sob Acórdão nº 3.640/2015 – TP.

Já em 05/04/2016, esta Corte de Contas sob Acórdão nº 180/2016 – TP negou provimento aos Embargos de Declaração em razão da inexistência da obscuridade alegada pelo embargante Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada

Ainda, buscando reformar a decisão proferida em Plenário interpôs Recurso Ordinário que sob Decisão Singular Nº 515/DN/2016 do Exmo Conselheiro Domingos Neto, tendo em vista que, a peça recursal cumprir todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, **decidiu** pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, posteriormente, os autos foram encaminhados à SECEX desta Relatoria para análise do Recurso.



ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

1. JB01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.2 Pagamento de Juros e Multas devido ao atraso no PASEP no valor R\$ 3.169,77 (item 3.2)

Quadro: Recolhimento do PASEP							
Mês	Nota Empenho	NOB	Data Pagto	Valor Principal (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total Pago (R\$)
Janeiro	14.002507-1	14.004599-0	25/11/14	950,15	190,03	75,63	1.215,81
Fevereiro	14.002508-1	14.004600-8	25/11/14	2.138,86	427,77	153,78	2.720,41
Março	14.002509-8	14.004595-8	25/11/14	935,55	187,11	59,59	1.182,25
Abril	14.002510-1	14.004598-2	25/11/14	2.065,70	413,14	113,61	2.592,45
Mai	14.002511-1	14.004594-1	25/11/14	3.251,59	650,31	152,17	4.054,07
Junho	14.002512-8	14.004601-6	25/11/14	1.102,05	220,41	41,10	1.363,56
Agosto	14.002513-6	14.004597-4	25/11/14	2.210,16	442,03	43,09	2.695,28
Outubro	14.002514-4	14.004596-6	25/11/14	16.886,12			16.886,12
TOTAL				29.540,18	2.530,80	638,97	32.709,95

Fonte: Processos de pagamento do Credor Ministério da Fazenda

O Recorrente **apresenta a mesma argumentação alegada na defesa do Relatório Preliminar destas contas anuais, não trazendo fatos ou alegações novas aos autos que possam modificar o julgado.** Os argumentos são que a função de um Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana é gerencial sendo impossível se ater a ações corriqueiras da Pasta, e ainda que a responsabilização pelo ressarcimento dos valores de juros e multas por pagamento em atraso do PASEP em conjunto com a aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano, estaria contrariando a



jurisprudência pátria, trazendo um julgado do TCU(TC. 525.052/1996-8) mencionando que não cabe ao gestor rever os atos dos seus subordinados sob pena de inviabilizar sua gestão. Ainda traz jurisprudência no sentido de excluir a responsabilidade direta do gestor da Pasta pelo ressarcimento dos valores pagos com juros e multas pelo atraso no pagamento de tributos. Reforça com jurisprudência deste Tribunal, Acórdão nº 28/2014 TP que exclui a restituição imposta devido a ausência de responsabilidade da Recorrente.

No caso da decisão do Acórdão nº 28/2014 TP deste Tribunal ficou comprovado nos autos que o responsável havia encaminhado as faturas para pagamento antes de seu vencimento, desse modo, não contribuiu para ocorrência da impropriedade, sendo afastada sua responsabilidade e o ressarcimento dos juros e multas. Destaco que o caso mencionado no Acórdão diverge da situação trazida aos autos do presente Recurso, não podendo ser tratada da mesma forma.

É importante destacar que o Recorrente era Secretário de Estado, exercendo a competência de ordenador de despesa da Pasta, sendo a autoridade responsável pela autorização de pagamento, conforme preceitua o art. 74 e § 1º, do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67:

Decreto Lei nº 200/67

Art. 74.

(...)

§ 2º O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.(negritei)

Art. 80.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.(negritei)

(...)

Para evitar tais ocorrências o Recorrente deveria agir de maneira programada e tempestiva para pagamento dos tributos ao PASEP, situação não verificada no presente caso, e ainda, ciente que tal irregularidade estava acontecendo deveria apurar as responsabilidades com a abertura de procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial, onde quantificaria o dano e identificaria os responsáveis para



ressarcimento ao erário.

Como sabemos é o entendimento deste Tribunal é consolidado, mediante a Súmula 1, no sentido de que o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. O agente que deu causa foi o ordenador de despesa, que autorizou os empenhos e o pagamento.

Diante disso, **não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado.**

2. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1. Objetos indicados no Quadro Fracionamento de despesas discriminado no item 3.3.1, contrariando ao art. 3º da Lei nº 8.666/93. (item 3.3) (Reincidente)

O Recorrente alega que o achado foi baseado em uma análise superficial do Relatório extraído do Sistema FIPLAN, o FIP 680(Relatório de Pagamentos Efetuados por Credor), em que observou a descrição genérica do objeto dos empenhos por credor somando o montante por objeto e imputando a impropriedade ao gestor, desconsiderando o lapso temporal entre as aquisições que seriam de 7(sete)meses.

Ao analisar as alegações apresentadas pelo gestor quanto a não ocorrência do fracionamento seja devido a uma análise superficial sobre o FIP 680, seja via o lapso temporal entre as aquisições, no que tange a uma possível análise superficial no FIP 680, concordamos com a análise realizada pela equipe técnica de auditoria que analisou estas contas anuais, uma vez que, ao analisar o FIP 680 observamos que os valores das despesas com uniformes, camiseta polo e cópias e encadernação ultrapassaram o limite estipulado no art., 24, II da Lei 8.666/93, em suma, analisando os argumentos apresentados na defesa destas Contas Anuais e o presente Recurso Ordinário, o gestor



não trouxe nenhum fato ou alegação nova que poderia alterar o nosso entendimento.

Já quanto ao lapso temporal, entendemos que o planejamento é o instrumento balizador das ações na Administração Pública e está sustentado em Princípios, com destaque para aqueles insculpidos no artigo 2º da Lei 4.320/64, que norteiam a elaboração do Orçamento Anual, a saber: Anualidade, Universalidade e Unidade. O Princípio da Anualidade, também chamado de Princípio da Periodicidade, estabelece que as previsões das receitas e despesas devem referir-se a um exercício financeiro, que no Brasil coincide com o ano civil (artigo 34 da Lei nº 4.320/64). O Tribunal de Contas do Estado por meio da Resolução de Consulta nº 21/2011, estabelece que o gestor deve observar o Princípio da Anualidade da despesa, vejamos:

(...) (8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa; (...)

E sobre o tema fracionamento, este Tribunal pacificou o seu entendimento por meio da Súmula nº 11 estabelecendo que a Administração Pública **deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza**, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, **evitando-se o fracionamento de despesas**.

É também, orientação do TCU, proferida na Decisão nº 753/1998 – Plenário10, de que a Administração realize prévio planejamento das compras para todo o exercício, licitando de forma racionalizada, e em conjunto, materiais de uma mesma espécie, cujos fornecedores potenciais sejam os mesmos.

Pelo exposto, não há dúvidas em afirmar que o planejamento público deve ser orientado pelo Princípio da Anualidade, devendo as contratações seguir a mesma direção, devendo o gestor estimar as necessidades da Administração para todo o exercício.

Assim, a impropriedade é reincidente neste Processo de Contas Anuais da SETPU, sendo constatada originalmente nos autos do processo 13.118-0/2012, que trata as contas anuais do exercício de 2012 da SETPU. Nessa oportunidade, o Acórdão 5.838/2013-TP, julgado em 26/11/2013 e publicado em 18/12/2013, determinou à atual



gestão que melhore o planejamento de seus gastos, abstendo-se de fracionar despesas, no entanto, **o gestor não atendeu a determinação imposta pelo Acórdão**, a qual transcreve-se abaixo:

Interessada: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA

Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2012 e balancetes referentes aos meses de janeiro a dezembro

Relator: Conselheiro DOMINGOS NETO

Sessão de Julgamento 26-11-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 5.838/2013 – TP

(...) **determinando** ao atual gestor que: **a)** observe o disposto nos artigos 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993, melhorando o planejamento de seus gastos, abstendo-se de fracionar suas despesas, assim utilizando a modalidade licitatória correta; (...)

Como não foram apresentados em fase de Recurso, **novas alegações e/ou documentos comprovando que o gestor não cometeu a impropriedade, por conseguinte, havendo a reincidência da mesma impropriedade nestas Contas Anuais, e também, não atendeu a determinação imposta pelo TCE no Acórdão nº 5.838/2013 TP**, o gestor foi multado devido ao não cumprimento da determinação do Acórdão com base nos termos da alínea “b”, inciso II, art. 6º, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Diante disso, **não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado.**

4. DB03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).

4.1. Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem ato de autorização e motivação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009) - (item 3.7).



O Recorrente trouxe a mesma argumentação trazida na sua manifestação de defesa das contas anuais, afirmando que se trata de irregularidade contábil não cabendo a sua responsabilização, visto que não cabe ao gestor de qualquer Pasta avaliar os motivos que ensejaram ao cancelamento dos Restos a Pagar, mas sim ao responsável pela escrituração contábil Estadual, a Secretaria de Estado de Fazenda, e que ao cancelar os Resos a Pagar estaria seguindo determinação da Secretaria de Estado de Fazenda.

O Recorrente traz uma nova argumentação destacando que em caso semelhante esta Corte de Contas **não aplicou multa ao gestor**, citando em especial o Acórdão nº 3.351/2015 que julgou as contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Jangada sob a relatoria de Conselheiro José Carlos Novelli que determinou que reinsira os valores de R\$ 64.419,62 relativos aos restos a pagar processados e não prescritos cancelados, no balanço do ente, sob pena de incorrer em crime contra a ordem pública.

É importante lembrar que Restos a Pagar Processados são despesas que o credor já cumpriu suas obrigações, ou seja, houve a entrega do material, os serviços foram prestados ou foi executada etapa de obra, dentro do exercício, tendo o credor direito líquido e certo de receber o pagamento.

O Tribunal de Contas do Estado por meio do art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 do TCE/MT, veda o cancelamento dos restos a pagar processados, nos seguintes termos:

Art. 3º. Não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados;

Corroborando com o art. 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 do TCE/MT, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, PARTE I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, Página 113, 6ª Edição, trata-se de prática vedada, conforme transcrevemos abaixo:

Em geral, não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar



O procedimento de cancelamento sem demonstrar o fato motivador está em desconformidade com o princípio da motivação, no sentido de garantir os direitos do administrado. Nesse sentido, Lucas Furtado (Curso de Direito Administrativo. 2ª ed. rev. e ampl. Editora Fórum, pág. 125), assim leciona:

“Ao motivar seus atos, deve o administrador explicitar as razões que o levam a decidir, os fins buscados por meio daquela solução administrativa e a fundamentação legal adotada. Ao motivar, deve o administrador indicar as circunstâncias de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública.”

O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos e interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, § 1º da Lei 9.784/99). Com isso, é necessária exposição detalhada dos restos a pagar cancelados, indicação do motivo individualizado, ou seja, fato concreto e objetivo em que se embasou para o cancelamento.

Desse modo, o cancelamento de restos a pagar processados **sem demonstração do fato motivador**, e ainda, com a ausência de expedição de ato administrativo é de competência do Ordenador de Despesa, cabendo a ele responsabilidade.

Diante disso, **não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado.**

6.JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).



6.1. Pagamento de diárias após a viagem, em contrariedade ao art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009 (item 3.12.4) (Reincidente)

O Recorrente **apresenta a mesma argumentação alegada na defesa do Relatório Preliminar destas contas anuais, não trazendo fatos ou alegações novas aos autos.** Os argumentos são que a irregularidade não causou prejuízo aos servidores e muito menos ao Erário Estadual, trazendo a baila a jurisprudência TCE/MT (Razões do Voto do Conselheiro Waldir Teis no processo nº 12.369-2/2012), onde apesar dos pagamentos das diárias terem ocorrido após a viagem via reembolso, o Relator dispensou a aplicação de multa, vejamos:

Na análise a Secex concluiu pela permanência da irregularidade, e levou em consideração o tempo demandado pelo órgão, para empenhar as diárias após as solicitações de viagens e finaliza da seguinte forma: "Existe na verdade, lentidão na tramitação dos processos de diárias e na realização dos estágios de despesas." Da análise da situação em concreto, o Ministério Público de Contas verificou que não houve qualquer prejuízo ao erário e tampouco aos servidores que concordaram com tais pagamentos por reembolso, dado ao fato de tais despesas já estarem previstas previamente no Plano de Trabalho. Após análise do relatório técnico de auditoria e do parecer do Ministério Público de Contas e dos documentos nos autos, constato que, embora não tenha havido o empenho prévio, havia dotação orçamentária para suportar a despesa. Quando se trata de despesa ocorrida por reembolso, entendo que pode ser abolido o empenho prévio, porque essa operacionalização demanda custo oriundo do formalismo, muitas vezes exagerado. Independentemente de ter legislação própria que oriente o gestor em tais casos, tenho convicção que, o que dá legitimidade à despesa não é o empenho prévio. O que legitima a despesa, na verdade, é a dotação específica no orçamento. Muitas vezes esse formalismo enseja custos que podem ser evitados. Por isso afasto a irregularidade. Ademais, verifico também que o valor dessa despesa é ínfimo, quando comparado com o total orçamentário. Não vejo que tenha havido qualquer fato que pudesse ensejar prejuízo ou que maculasse a gestão, de forma tal, que diante da qualidade destas contas, me sinto confortado em dispensar qualquer penalidade pedagógica. Portanto, diante dos fatos analisados e com base no que consta nestas contas, profiro o meu voto.

Uma consideração importante é que **a impropriedade é reincidente neste Processo de Contas Anuais da SETPU**, sendo constatada originalmente nos autos do processo 13.118-0/2012, que trata as contas anuais do exercício de 2012 da SETPU. Nessa oportunidade, o Acórdão 5.838/2013-TP, julgado em 26/11/2013 e publicado em 18/12/2013, determinou à atual gestão que observasse os ditames prescritos no artigo 5º, § 1º, do Decreto 2.101/2009 e, assim, abstenha-se de conceder diárias após o início do deslocamento do beneficiado, **no entanto, o gestor não atendeu a determinação**



imposta pelo Acórdão 5.838/2013-TP, a qual transcreve-se abaixo:

Interessada: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA

Assunto: Contas anuais de gestão do exercício de 2012 e balancetes referentes aos meses de janeiro a dezembro

Relator: Conselheiro DOMINGOS NETO

Sessão de Julgamento 26-11-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

ACÓRDÃO Nº 5.838/2013 – TP

(...) d) observe os ditames prescritos no artigo 5º, § 1º, do Decreto nº 2.101/2009 e, assim, abstenha-se de conceder diárias após o início do deslocamento do beneficiado; (...)

Como não foram apresentados em fase de Recurso, **novas alegações e/ou documentos comprovando que o gestor não cometeu a impropriedade, por conseguinte, havendo a reincidência da mesma impropriedade nestas Contas Anuais, e assim, não atendendo a determinação imposta pelo TCE no Acórdão nº 5.838/2013 TP,** o gestor foi multado devido ao não cumprimento da determinação do Acórdão com base nos termos da alínea “b”, inciso II, art. 6º, da Resolução Normativa nº 17/2010.

Diante disso, **não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado.**



IRREGULARIDADES LIGADAS AO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO INTERNA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PROCESSO 29793/2014)

1. JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1. Ausência de emissão de empenho prévio e nota de liquidação (art. 58 a 63, da Lei 4.320/1964) para despesa no valor de R\$ 127.611,20 em desfavor do credor CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, pois de fato o ato de liquidação já tinha sido consumado.

2. DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Ausência de registro de restos a pagar processados no valor de R\$ 127.611,20, acarretando uma análise não verdadeira, simulada e falsificado quanto à suficiência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.

Esclarece que a despesa diz respeito à locação de frota com a empresa CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda no valor de R\$ 127.611,20 relativa ao mês de Outubro/2014, iniciado em 18/11/2014.

Naturalmente, é um prazo exíguo para elaboração de medidas e um período de transição de gestão.

Que se trata de um apontamento de natureza formal, não restando comprovado qualquer dano ao erário, apenas uma falha em um processo de pagamento dentre inúmeros, requerendo perante a falha formal a exclusão da multa.

A irregularidade se refere à ausência de emissão de empenho prévio e nota de liquidação contrariando o processo normal de despesa preceituado nos art. 58 a 63, da Lei 4.320/1964 para despesa no valor de R\$ 127.611,20 junto ao credor CS Brasil



Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, pois de fato o ato de liquidação já tinha sido consumado, inclusive confirmado pelo defendente que a fatura foi devidamente atestada em 18/11/2014. E ainda, a ausência do empenho prévio acarretou inconsistências nos demonstrativos contábeis, e, como se tratou de despesa que foi “de fato” liquidada, **o valor deveria estar registrado em Restos a Pagar Processados**. Em termos financeiros, não demonstra exatidão no confronto entre as disponibilidades existentes para pagamento de restos a pagar.

Como não foram apresentados em fase de Recurso, **novas alegações e/ou documentos comprovando que o gestor não cometeu a impropriedade**.

Diante disso, **as alegações não são suficientes para alterar o julgado**.



RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA 15.679-5/2015

1. GB11. Licitação_Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerte ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber.

1.1 Processos licitatórios instruídos/conduzidos com projetos básicos deficientes/insuficientes.

1.2 Não constatação de licença ambiental (licença prévia) nos processos licitatórios.

1.3 Ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do projeto básico e do orçamento.

A presente irregularidade é originária do apontamento apresentado no Relatório emitido pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SECEX-OBRAS, diante disso, **sugere-se que a análise destes pontos sejam realizadas pela SECEX-OBRAS.**

2. GB09. Licitação_Grave. Abertura de procedimento licitatório relativo a obra e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.

2.1 Não comprovação de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

A presente irregularidade é originária do apontamento apresentado no Relatório emitido pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SECEX-OBRAS, diante disso, **sugere-se que a análise destes pontos sejam realizadas pela SECEX-OBRAS.**

7. JB99. Despesa_Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

7.1 Pagamentos de medições não respaldados pela documentação necessária. **7.2**



Descumprimento de Orientações Técnicas da CGE.

A presente irregularidade é originária do apontamento apresentado no Relatório emitido pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SECEX-OBRA, diante disso, **sugere-se que a análise destes pontos sejam realizadas pela SECEX-OBRA.**

9. CB01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

9.1 Não inscrição de despesas em restos a pagar.

10. CB02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

10.1 Não inscrição de despesas em restos a pagar.

11. DB03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009).

11.1 Cancelamento de liquidações que deveriam ser inscritas em restos a pagar.

A presente irregularidade é originária do apontamento apresentado no Relatório emitido pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SECEX-OBRA, diante disso, **sugere-se que a análise destes pontos sejam realizadas pela SECEX-OBRA.**

12. EB09. Controle Interno_Grave. Responsável pela Unidade Central de Controle



Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

12.1 Exercício da função de Gestor da UNISECI por servidor não efetivo

A presente irregularidade é originária do apontamento apresentado no Relatório emitido pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SECEX-OBRA, diante disso, **sugere-se que a análise destes pontos sejam realizadas pela SECEX-OBRA.**



CONCLUSÃO

Na análise do presente Recurso Ordinário foram observadas todas as alegações, bem como, os documentos trazidos aos autos para reformar a Decisão Plenária desta Corte de Contas das impropriedades apontadas pela SECEX, todavia, o Recorrente apresentava a mesma argumentação alegada na defesa do Relatório Preliminar destas contas anuais, não trazendo fatos ou alegações novas aos autos.

Desse modo, concluímos que não foram apresentados em fase de Recurso Ordinário, novas alegações e/ou documentos suficientes para **REFORMAR** o julgado.

É importante mencionar que o Recorrente apresentou neste Recurso Ordinário alegações para às impropriedades originadas dos apontamentos apresentados no Relatório emitido pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, a SECEX-OBAS, diante disso, **sugere-se que a análise destes pontos sejam realizadas pela SECEX-OBAS.**

Cuiabá, 24 de Maio de 2016

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon

Auditor Público Externo